



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 371, DE 2017**
(Do Sr. Jaime Martins e outros)

Dá nova redação aos arts. 92, 95 e 103-B da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-163/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os art. 92, 95 e 103-B da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. ”

“Art. 95

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Superior de Justiça;

.....”

“Art. 103-B

§ 4º

II - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade, a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, aplicar outras sanções administrativas e decretar a perda do cargo, assegurada ampla defesa;

.....” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o § 2º do art. 92 da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do Poder Judiciário, realizada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, representa um

importante esforço do Congresso Nacional no sentido de promover uma maior eficiência dos tribunais brasileiros e assegurar aos jurisdicionados um acesso facilitado e mais ágil à Justiça. Função essencial ao cotidiano de todo e qualquer cidadão, bem como das empresas que aqui produzem e criam riquezas, a prestação jurisdicional foi objeto de significativas mudanças com a entrada em vigor desse diploma normativo que, dentre outras inovações da maior importância, instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ligado ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da estrutura judiciária brasileira, o novo órgão tem como incumbências gerais o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Sua composição foi objeto de grande debate, procurando o Congresso Nacional assegurar que os integrantes desse órgão reflitam a diversidade das funções ligadas à prestação de justiça no País. Desse modo, integram o CNJ membros oriundos dos Tribunais Superiores, da Justiça Federal, das Justiças Estaduais, do Ministério Público e da advocacia, ao que se agregam cidadãos indicados pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, como forma de imprimir legitimidade à atuação do órgão.

Após sua instituição, o CNJ foi prontamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), sob alegação de que o órgão violaria a separação de Poderes, constituindo um atentado ao exercício da função jurisdicional. Rejeitando a pretensão da AMB, na ADI nº 3367, o STF entendeu que a criação do CNJ preserva o núcleo político do princípio da separação dos Poderes, “mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente”. O órgão de controle foi, assim, legitimado e sua constitucionalidade confirmada pelo guardião da Constituição, restando extirpadas as dúvidas a regularidade de sua existência.

A presente proposta de emenda à Constituição tem como objetivo aperfeiçoar a arquitetura institucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 outorgando ao Conselho Nacional de Justiça a competência para decretar a perda do cargo de magistrado. Nossa iniciativa retoma o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, quando da apreciação da PEC nº 96, de 1992 – núcleo original da Emenda nº 45/04 –, que previa justamente essa hipótese. A versão

aprovada no Senado Federal, entretanto, suprimiu a competência atribuída ao CNJ, e a proposição foi promulgada sem que houvesse a necessária revisão pela Câmara Baixa.

Atualmente, o controle disciplinar dos magistrados em todo o País se mostra uma das questões centrais a ser enfrentadas por nossos órgãos governamentais. A ministra Eliana Calmon, na função de Corregedora Nacional de Justiça, alertou para a impunidade dos juízes e criticou o corporativismo dos que querem restringir o poder de fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A eminente magistrada foi diretamente ao alvo: "Acho que isto é o primeiro caminho para a impunidade da magistratura, que hoje está com gravíssimo problema de infiltração de bandidos que estão escondidos atrás da toga" (O Globo, 20/09/2011, p. 7).

Como informa o jornal "Estado de São Paulo" (22/01/2016, p. A3), "(...) nos dois anos em que estive à frente da Corregedoria Nacional de Justiça, a ministra Eliana Calmon acusou as Justiças estaduais – responsáveis por mais da metade dos gastos do Judiciário – de sabotar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Também apontou a maior Corte do País – o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) – como o principal foco de resistência das corporações judiciais às iniciativas do CNJ para pôr fim ao nepotismo da magistratura e cobrar eficiência das corregedorias na apuração de casos de corrupção envolvendo juízes".

Segundo o jornal "Folha de S. Paulo" (10/01/2016, p. A2), "(...) é conhecido o histórico de resistência de setores da magistratura ao CNJ, que, desde sua concepção, vem sendo chamado de 'órgão de controle externo do Judiciário', embora também desempenhe importantes funções de planejamento. Com [o Ministro] Lewandowski à testa da Justiça, ganharam espaço aqueles que sempre se opuseram ao papel correcional do conselho. Processos disciplinares já não recebem a mesma atenção de antes, e a própria pauta de julgamentos do CNJ encontra-se congestionada pela diminuição do ritmo de trabalho imposta pela atual gestão. O esvaziamento desse órgão sem dúvida interessa a presidentes de Tribunais de Justiça, que confundem autonomia com comodidade e pretendem se esquivar ao que muitos desembargadores consideram interferência externa e indevida".

Nesse contexto, o grande esforço necessário para realizar a reforma do Judiciário corre o risco de render poucos frutos, ou mesmo de cair no vazio. Com

efeito, um dos principais objetivos da Emenda Constitucional nº 45/04 foi estabelecer parâmetros e criar instrumentos para combater a impunidade no seio do Poder Judiciário em todas as esferas federadas. Vale salientar que a vitaliciedade da magistratura não pode constituir uma prerrogativa insindicável, imune a um controle eficaz pelos órgãos de fiscalização, em nome do povo brasileiro. Num regime republicano, como aquele adotado pela Constituição Cidadã, é da essência do exercício do poder que cada órgão público e cada mandatário da soberania da Nação seja sujeito à fiscalização mais eficaz e completa possível, prestando contas perante a Nação de modo incondicional. Mais importante, é fundamental que os agentes públicos declarados culpados de crimes ou qualquer ilegalidade sejam devidamente punidos, na forma da lei – com a perda do cargo, se for o caso. A vitaliciedade outorgada pelo art. 95, I, da Carta Política, não é, portanto, um valor absoluto, não podendo prevalecer sobre a forma republicana de governo que constitui o elemento central do Estado brasileiro. Com efeito, a realização do bem comum e a conservação da coisa pública, enquanto objetivos principais de nosso regime republicano, têm a primazia sobre todo e qualquer benefício outorgado a não importa qual classe ou categoria de agentes públicos.

Algumas das conquistas resultantes do trabalho do CNJ foram a elaboração de estatísticas que traduzem concretamente em dados os principais problemas da Justiça no Brasil, a edição de atos normativos que tem como objetivo ordenar as ações dos noventa e um tribunais do país, iniciativas como a Semana Nacional de Conciliação e a criação de instrumentos como o Processo Judicial Eletrônico, promovendo uma verdadeira revolução na forma de condução dos processos. Numa ação particularmente importante, o CNJ baixou resolução fixando em cinco anos o prazo de prescrição para a abertura de processos disciplinares, contados a partir do momento em que os tribunais tomaram conhecimento dos fatos. Esse interstício tornou possível a instrução adequada dos processos disciplinares, que até então era muitas vezes obstada pelos prazos exíguos de prescrição fixados por alguns tribunais. Nossa iniciativa vem então se juntar às prerrogativas já outorgadas a esse órgão sumamente importante, no sentido de aprimorar seu funcionamento e dar-lhe instrumentos para combater o corporativismo e as ilegalidades no seio do Poder Judiciário.

Cientes da importância da proposta que ora submetemos à apreciação desta Casa, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Deputado JAIME MARTINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0371/2017

Autor da Proposição: JAIME MARTINS E OUTROS

Data de Apresentação: 25/10/2017

Ementa: Dá nova redação aos arts. 92, 95 e 103-B da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	187
Não Conferem	002
Fora do Exercício	003
Repetidas	021
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	213

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	DEM	AC
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUREO	SD	RJ
19	BEBETO	PSB	BA
20	BETO ROSADO	PP	RN
21	BILAC PINTO	PR	MG
22	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
23	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
24	CACÁ LEÃO	PP	BA

25	CAIO NARCIO	PSDB	MG
26	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CESAR SOUZA	PSD	SC
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	COVATTI FILHO	PP	RS
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIEL VILELA	PMDB	GO
41	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS NETO	PSD	CE
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
49	EDIO LOPES	PR	RR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
54	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
55	ERIKA KOKAY	PT	DF
56	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
57	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
61	FÁBIO FARIA	PSD	RN
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
64	FAUSTO PINATO	PP	SP
65	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
66	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
67	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
68	FRANKLIN	PP	MG
69	GENECIAS NORONHA	SD	CE
70	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
71	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
72	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

74	GOULART	PSD	SP
75	GUILHERME MUSSI	PP	SP
76	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
77	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
78	HUGO MOTTA	PMDB	PB
79	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
82	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
83	JOÃO DANIEL	PT	SE
84	JOÃO DERLY	REDE	RS
85	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
86	JOÃO PAULO KLEINÜBING	PSD	SC
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	JONY MARCOS	PRB	SE
89	JORGE SOLLÁ	PT	BA
90	JOSÉ MENTOR	PT	SP
91	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
92	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
93	JOSE STÉDILE	PSB	RS
94	JOSI NUNES	PMDB	TO
95	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
96	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
97	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
98	LAERTE BESSA	PR	DF
99	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
100	LELO COIMBRA	PMDB	ES
101	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
102	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
103	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
104	LUCAS VERGILIO	SD	GO
105	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
106	LÚCIO VALE	PR	PA
107	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
108	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
109	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
110	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
111	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
112	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
113	MARCELO MATOS	PHS	RJ
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARCO MAIA	PT	RS
116	MARCUS VICENTE	PP	ES
117	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
118	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
119	MAURO MARIANI	PMDB	SC
120	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
121	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
122	MILTON MONTI	PR	SP

123	MISAELE VARELLA	DEM	MG
124	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
125	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
126	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
127	NELSON MEURER	PP	PR
128	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
129	NILSON PINTO	PSDB	PA
130	NILTO TATTO	PT	SP
131	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
132	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
133	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
134	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
135	PADRE JOÃO	PT	MG
136	PAES LANDIM	PTB	PI
137	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
138	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
139	PAULO FREIRE	PR	SP
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
142	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
143	PEPE VARGAS	PT	RS
144	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
145	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
146	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
147	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
148	REMÍDIO MONAI	PR	RR
149	RENATA ABREU	PODE	SP
150	RENZO BRAZ	PP	MG
151	ROBERTO ALVES	PRB	SP
152	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
153	ROBERTO BRITTO	PP	BA
154	ROBERTO SALES	PRB	RJ
155	ROCHA	PSDB	AC
156	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
157	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
158	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
159	RONALDO FONSECA	PROS	DF
160	RONALDO MARTINS	PRB	CE
161	RÔNEY NEMER	PP	DF
162	RUBENS OTONI	PT	GO
163	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
164	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
165	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
166	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
167	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
168	SILVIO TORRES	PSDB	SP
169	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
170	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
171	TAKAYAMA	PSC	PR

172 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
173 ULDURICO JUNIOR	PV	BA
174 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
175 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
176 VICENTINHO	PT	SP
177 VICTOR MENDES	PSD	MA
178 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
179 VITOR LIPPI	PSDB	SP
180 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
181 WALTER ALVES	PMDB	RN
182 WALTER IHOSHI	PSD	SP
183 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
184 WILSON FILHO	PTB	PB
185 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
186 ZÉ GERALDO	PT	PA
187 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....
CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)*](#)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)*](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)*](#)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante

concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em

determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Inciso](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: ("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Inciso

acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

.....
.....
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 3367

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, afastou o vício formal de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também não conheceu da ação quanto ao § 8º do artigo 125. No mérito, o Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a ação, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava integralmente procedente; a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Carlos Velloso, que julgavam parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos X, XI, XII e XIII do artigo 103-B, acrescentado pela emenda constitucional; e o Ministro Sepúlveda Pertence, que a julgava procedente, em menor extensão, dando pela inconstitucionalidade somente do inciso XIII do caput do artigo 103-B. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República

FIM DO DOCUMENTO
